



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18239.004043/2010-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-011.354 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de maio de 2023  
**Recorrente** MARIA ANGELICA LIMA SICUPIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2009

**DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS.**

São dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, apenas as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas com a efetividade dos serviços prestados, mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2009, ano calendário 2008, na qual se apurou crédito tributário no valor total de R\$9.121,26.

De acordo com demonstrativo, foi glosado o valor de R\$17.750,32, declarado a título de despesas médicas, pelo motivos consignados na autuação e a seguir elencados:

*Foi glosada a despesa médica, abaixo relacionada, com não dependente:*

*GEAP - R\$4.510,32*

*Foi glosada a despesa médica, abaixo relacionada, com recibos genéricos, por não se revestir das formalidades legais necessárias e exigidas:*

*ANTONIO PAULO MONTUANO (fisioterapia) - R\$3.240,00*

*Foram glosadas as despesas médicas, abaixo relacionadas, por falta de identificação do paciente beneficiário do serviço prestado, e por não se revestirem das formalidades legais necessárias e exigidas:*

*ANA PAULA B VIANNA ALVES (fonoaudiologia) - R\$4.000,00*

*LEONARDO LEAL TEIXEIRA (psicologia) - R\$6.000,00*

Cientificada do lançamento em 27/08/2010, ingressou a contribuinte, em 23/09/2010, com a impugnação de fl. 02, instruída com documentos de fls. 03/32, onde traz as alegações a seguir sintetizadas.

Quanto aos gastos com não dependente, realizados com Lucilla de Oliveira Monteiro, informa que se trata da mãe de sua companheira, que residia com elas e era dependente do IR da filha, Anita de Oliveira Monteiro. Com a morte da companheira, solicitou a inclusão da genitora da companheira como dependente no GEAP. Acrescenta que todos os seus encargos, inclusive a GEAP, eram e são de sua responsabilidade.

Defende que Lucilla Monteiro auferiu rendimento anual inferior a R\$12.696,00 e, de acordo com a Lei nº 9.250 de 1995, artigo 35, poderia ser sua dependente. Aduz que seu erro foi não a ter colocado como dependente no meu IR.

Indica a juntada de documentação comprobatória dos fatos narrados e solicita compreensão.

Indica a juntada de declarações de Antonio Mantuano, e Leonardo Teixeira. Ressalta a juntada de declarações emitidas pelo ortopedista Raimundo Grosi e pelo psiquiatra Marco Antonio Ferreira, que justificam os tratamentos realizados.

Quanto à Ana Paula Alves, afirma estar aguardando a documentação encaminhada pelo correio, uma vez que a profissional não mais reside na cidade do Rio de Janeiro.

Expõe problemas pessoais que enfrentou e enfrenta, para justificar os tratamentos realizados e requer o cancelamento da autuação.

Posteriormente, solicitou a juntada da declaração expedida por Ana Paula Alves.

Não obstante, observa-se que o documento juntado refere-se ao ano calendário 2007, quando aqui se analisa o 2008.

Analisando-se os autos do processo 18239.004042/2010-71, constata-se que naquele foi anexada a declaração da profissional citada relativamente ao ano calendário 2008. Anexe ao presente cópia do referido documento.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

**Exercício: 2009**

**DESPESAS MÉDICAS.**

As despesas médicas dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo Contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes.

Ciente do acórdão da DRJ em 09/08/2012, o(a) contribuinte, em 04/09/2012, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que as despesas médicas estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O recurso questiona apenas as despesas tidas com o profissional Leonardo Teixeira, cuja glosa foi mantida sob a seguinte fundamentação:

Sobre despesas médicas, dispõe o artigo 80 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR – Regulamento do Imposto de Renda) :

*Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

*§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):*

*I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*...(grifei)*

Por sua vez, o “caput” do artigo 73, do RIR/1999 estabelece que:

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

Portanto, o contribuinte está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas na declaração de ajuste anual, conforme estatui a legislação pertinente citada. E, conforme ressaltado na legislação reproduzida, só são passíveis de dedução os gastos realizados com o tratamento do próprio Contribuinte e dos dependentes informados na Declaração de Ajuste Anual. Desse fato decorre a exigência de especificação do beneficiário dos tratamentos/consultas/exames realizados.

(...)

Quanto aos profissionais Ana Paula Alves (fls. 25/27 e 42) e Leonardo Leal (fls. 28/32), verifica-se que os recibos e declarações apresentados não consignam seus endereços, que se trata de requisito formal essencial à validade de um recibo médico, conforme

legislação reproduzida. Por decorrência, deve ser mantida a glosa dos valores de R\$4.000,00 e R\$6.000,00, declarados com essas profissionais.

Note-se que a realização de tratamento domiciliar não afasta a necessidade de o profissional informar, nos recibos emitidos, o endereço onde usualmente exerce seu ofício, sendo natural que os profissionais liberais possuam local específico para tanto, sendo o atendimento domiciliar uma exceção, em razão de particularidade quanto ao estado de saúde do paciente.

Ressalte-se que declarações de outros profissionais recomendando os tratamentos para a contribuinte não são hábeis a sanear as falhas apontadas pela Autoridade autuante nos recibos dos profissionais efetivamente consultados.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte anexou declaração emitida pelo profissional, suprimindo todas as deficiências apontadas, motivo pelo qual a dedução deve ser reestabelecida.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny